

A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA LEI 13.146/2015

Karine Caitano Fontes¹

Tanise Zago Thomasi²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

As alterações trazidas com a Lei nº 13.146 em 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe uma perspectiva de inclusão a estas pessoas, que antes eram consideradas incapazes e privadas do exercício e gozo dos seus direitos e atos da vida civil. A nova legislação significou um avanço na proteção desse grupo de vulneráveis, com o objetivo de assegurar o exercício dos direitos e garantias fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Ademais, conferiu direitos sexuais e reprodutivos a estas, que, até então, eram tolhidas desse exercício, assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência configura uma nova modalidade de inclusão social. Pretende-se neste artigo abordar o conceito de pessoa com deficiência, uma breve evolução histórica desses direitos, as principais alterações e avanços advindos com o estatuto e a inclusão social. Desse modo, a pesquisa sobre o processo evolutivo das normas específicas sobre cidadania e inserção social do deficiente, possibilitará a efetivação de reais garantias e benefícios decorrentes da concessão e publicidade desses direitos, produzindo na sociedade uma reflexão produtiva a respeito da temática central do trabalho. Portanto, demonstra-se que, com a promulgação desse estatuto há uma maior possibilidade de inclusão e melhoria de vida da pessoa com deficiência, quebrando todas as dificuldades impostas pelo preconceito e fazendo com que o Estatuto saia do plano teórico e seja colocado em prática.

PALAVRAS-CHAVE

Capacidade Civil. Estatuto do Deficiente. Inclusão Social.

ABSTRACT

The changes brought by Law No. 13,146 in 2015, which instituted the Statute for Persons with Disabilities, brought a perspective of inclusion to these people, who were previously considered incapable and deprived of the exercise and enjoyment of their rights and acts of civil life. The new legislation meant an advance in the protection of this group of vulnerable people, with the objective of ensuring the exercise of fundamental rights and guarantees by all people with disabilities. In addition, it conferred sexual and reproductive rights on them, which, until then, were restricted from this exercise, thus, the Statute of the Person with Disabilities constitutes a new modality of social inclusion. The aim of this article is to address the concept of people with disabilities, a brief historical evolution of these rights, the main changes and advances resulting from the statute and social inclusion. In this way, research on the evolutionary process of specific norms on citizenship and social inclusion of the disabled, will enable the real guarantees and benefits arising from the granting and publicity of these rights, producing a productive reflection on society regarding the central theme of work. Therefore, it is demonstrated that, with the promulgation of this statute, there is a greater possibility of inclusion and improvement of the life of the person with disabilities, breaking all the difficulties imposed by prejudice and causing the Statute to leave the theoretical plan and be put into practice.

KEYWORDS

Civil Ability. Disability Status. Social Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de discorrer acerca das transformações que sofreu o Código Civil com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e que repercutiu por toda a sociedade. É possível notar as mudanças impactantes trazidas com o referido estatuto, principalmente na alteração das normas que versavam sobre a incapacidade civil dos indivíduos que possuíam algum tipo de deficiência e eram consideradas incapazes.

A principal inovação trazida com a Lei 13.146/2015 fora a aquisição plena da capacidade, com exceção dos atos de natureza patrimonial, agora a pessoa com deficiência é considerada plenamente capaz para exercer seus atos de vida civil.

Justifica-se a escolha dessa temática pela necessidade de ações que sejam capazes de combater a discriminação ao deficiente, fomentando cada vez mais a aplicação do princípio da dignidade humana presente no nosso ordenamento jurídico, resguardando todos os direitos fundamentais a estas pessoas.

Nesse sentido, questiona-se: A sociedade está apta para derrubar as barreiras da discriminação e efetivar a aplicação da norma de inclusão, para que assim seja possível a inserção das pessoas com deficiência na sociedade de forma igualitária aos demais?

Os objetivos são: apresentar uma análise histórica dos avanços da legislação vigente, dando ênfase nas principais alterações; abordar as visões das leis que antecedem o estatuto e excluíam os deficientes de diversos direitos e garantias; analisar os impactos da nova perspectiva da pessoa com deficiência nas propostas inclusivas trazidas no bojo legislativo e na necessidade da contribuição social para atingir a plena eficácia da lei.

Portanto, a nova legislação de cunho positivo auxiliará na inserção das pessoas com deficiência na sociedade, pois, com o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos capazes de exercerem plenamente seus atos da vida civil, à exceção dos atos patrimoniais, a inclusão social se fará presente e ajudará a quebrar cada vez mais as barreiras da exclusão e discriminação dessa minoria.

2 O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Recentemente, houve relevantes transformações no conceito de pessoa com deficiência e de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência ficou estabelecido em lei que as pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo, os quais possam impossibilitar a sua participação plena na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

A Convenção acima mencionada tem por objetivo proteger e garantir a igualdade plena dos direitos humanos e das liberdades fundamentais inerentes aos seres humanos, inclusive as pessoas com deficiência, promovendo assim o respeito à sua dignidade. Em continuidade, essa estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito à educação dessas pessoas e que assegurarão um sistema educacional inclusivo, assim como o aprendizado ao longo de toda a vida, com o intuito de firmar esse direito sem que haja qualquer discriminação.

Nesse ínterim, essas pessoas têm direito ao acesso a educação, a participação efetiva, sem que haja qualquer discriminação, tendo por base a igualdade de oportunidades desses com os demais.

Conforme o exposto e com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi entendido que a deficiência não é um princípio causador de limitações à capacidade civil, tornando-os então absolutamente capazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, privando-os somente dos atos patrimoniais e negociais, quando não possuírem discernimento suficiente para exercerem tais direitos.

Dessa forma, apenas os menores de 16 anos são incapazes de exercer os atos civis, consolidando assim que são relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Em suma, os deficientes passaram a serem tratados antes de tudo como pessoas, sendo agora dotados de capacidade e podendo assim gozar da possibilidade de agir por vontade própria e viver com autonomia.

3 OS DIREITOS DOS DEFICIENTES NO TEMPO E NO ESPAÇO

Durante muito tempo as pessoas com deficiência foram tratadas de forma injusta, foram excluídas da sociedade, até que houve um avanço no que tange a autonomia e a vida destes. É notório o avanço desses direitos e a importância que trouxeram para a dignidade e a possibilidade da capacidade dessas pessoas.

Nesse entretempo, houve diversas lutas para que se chegassem à inclusão que se tem hoje, dentre elas destaca-se o Movimento da Luta Antimanicomial, que em suma trata-se da luta pelos direitos das pessoas que sofrem com problemas mentais. Esse movimento objetiva combater a ideia de isolar a pessoa com sofrimento mental e ressalta que todo cidadão tem o direito de liberdade, de viver em sociedade e de receber os devidos cuidados e tratamentos.

Precursora do Movimento da Luta Antimanicomial, a psiquiatra Nise da Silveira implantou, na década de quarenta, no hospício Colônia de Engenho de Dentro, na cidade do Rio de Janeiro, um atelier de terapia ocupacional, utilizando a arte como um recurso de humanização para esses pacientes excluídos. Nise da Silveira enfrenta diversos obstáculos relacionados às resistências quanto à humanização na saúde dessas pessoas, por parte dos médicos colegas; e até a resistência relacionada ao fato de ela ser uma mulher em meio a um cenário composto somente por homens.

À revelia dos boicotes recebidos, a médica obtém êxito com o tratamento, coleciona a arte (os desenhos) produzidos pelos internos (que ela chamava de clientes), e os envia para o psiquiatra suíço, (colaborador de Sigmund Freud e fundador da psicologia analítica) Carl Gustav Jung³, que responde à Nise, proporcionou-lhe, por meio desta interlocução, subsídios científicos para trabalhar com as imagens produzidas por esses pacientes, as quais expressavam os conteúdos da psique que estariam na esfera do inconsciente. Esta experiência revolucionou as concepções em torno da doença mental, vindo a se tornar um marco paradigmático em relação à humanização e resgate da dignidade humana das pessoas acometidas pela doença.

Com o Movimento da Reforma Psiquiátrica iniciado no final da década de 1970, fora possível a aprovação da Lei 10.216/2001, nomeada “Lei Paulo Delgado”, que trata da proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo de assistência.

Nesse ínterim, havia uma extrema necessidade de se constituir uma legislação que pudesse assegurar a essas pessoas o mínimo dos direitos inerentes ao ser humano, a possibilidade de viver como se igual fossem, porque eles são e é preciso respeitar as diferenças e acolhê-las, porque a vida do outro é mais importante do que a característica que ele possui.

Posto isso, fora estabelecido de uma forma abrangente os direitos às pessoas com deficiência com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo após, foi

³ Carl Gustav Jung: psiquiatra suíço, fundador da psicologia analítica, propôs e desenvolveu os conceitos de arquétipo e inconsciente coletivo.

promulgada a Lei 7.853 de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e institui a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE).

Posteriormente, na década de 1990 a Lei 8.899 acrescentou o passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Em 1995, a Lei nº 8.989 que teve sua redação modificada pela Lei nº 10.754 em 2003, instituiu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

No ano de 2000, surge o direito a prioridade de atendimento e a acessibilidade para pessoas com deficiência ou que possuíssem sua mobilidade reduzida. Foram dispositivos das Leis Federais n.º 10.048 e 10.098. Em 2002, a Lei nº 10.436, dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e em 2005, a Lei nº 11.126, instituiu o direito aos deficientes visuais de frequentar ambiente de uso coletivo, sendo acompanhado de cão-guia.

O Benefício de Prestação Continuada, estabelecido pela Lei nº 8.742 de 1993, teve alteração pela Lei nº 12.470 de 2011, permitindo que o pagamento do benefício suspenso por ingresso no mercado de trabalho fosse continuado, caso o vínculo de trabalho viesse a ser extinto.

Por fim, o grande marco na proteção e defesa dos deficientes foi a promulgação em 6 de julho de 2015 a Lei nº 13.146 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Assim, fora possível dar o primeiro passo para a tentativa de inclusão dessas pessoas que já não devem e não deveriam ter sido considerados absolutamente incapazes.

4 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI FEDERAL 13.146/2015

A Lei Federal 13.146 de 2015 é um significativo avanço na defesa e proteção da pessoa com deficiência e instituiu a Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência e trouxe por meio de sua norma a busca pela efetivação da inclusão social e a cidadania dessas pessoas, por meio de dispositivos legais que têm a finalidade de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, em igualdade com as demais pessoas. A referida lei prevê atendimento prioritário e dá ênfase às políticas públicas em áreas como trabalho, educação, saúde, infraestrutura urbana, cultura e esporte para essas pessoas.

Na legislação anterior, quanto à capacidade da pessoa com deficiência, o Código Civil brasileiro de 1916 dispunha que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não puderem exprimir sua vontade, os ausentes, ou seja, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir a sua vontade, eram considerados absolutamente incapazes, ademais, aqueles que possuíssem deficiência ou o não desenvolvimento completo mental, eram relativamente incapazes.

Por outro lado, com a promulgação da Lei nº 13.146/2015, surge uma tentativa de assegurar aos deficientes o direito a sua capacidade legal em condições igualitá-

rias as demais pessoas, bem como alterações que estabeleceram na esfera civil uma proposta de inclusão social para esses, como por exemplo, a curatela⁴ passou a ser para casos em exceção, a qual deve apresentar o interesse exclusivo da pessoa e compreende apenas os aspectos patrimoniais e negociais.

Desta feita, com a modificação das regras sobre capacidade civil, foram obtidas mudanças fundamentais no que tange relações de família e negócios. De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, fora entendido que deficiência não afetará a plena capacidade civil, principalmente para casar-se, exercer direitos sexuais e reprodutivos, conservar sua fertilidade, exercer o direito à família, à guarda, dentre outros importantes direitos.

Conforme o exposto, é notório que tal lei gerou também no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos maior liberdade, dando a estes o direito à família, que antes lhes eram privados. O planejamento familiar agora é livre, pois, fundou-se do princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ambos presentes na Constituição Federal

É importante frisar que, ao negá-los o direito à vida sexual, se iguala a negar a natureza humana dessa pessoa e, conseqüentemente, os seus demais direitos.

Nesse ínterim, vale ressaltar que a Lei nº 9.263 de 1996 tratava sobre o planejamento familiar e a esterilização voluntária e involuntária, que pode ser resumida como a intervenção médica que elimina a capacidade de reprodução, com a utilização de qualquer procedimento não natural para sua realização e que impede a união do espermatozoide com o óvulo.

Em continuidade, a referida esterilização realizada nos absolutamente incapazes, apenas era aceita quando houvesse autorização judicial. Tal decisão, violava o princípio da dignidade humana, uma vez que não respeitava a vontade e a autonomia dessas pessoas, tratando-as como objeto.

Com isso e de acordo com o Estatuto da Inclusão, a curatela não terá alcance no direito ao próprio corpo, ao matrimônio, à sexualidade, à educação, à privacidade, à saúde, ao voto e ao trabalho desses.

A curatela é uma medida extraordinária, devendo constar da sentença os motivos e razões pela qual foi definida, sendo o interesse do curatelado preservado de acordo com o disposto no referido Estatuto.

Destaca-se que na curatela haverá 3 possibilidades: o curador será um representante para todos os atos; o curador será um representante para alguns atos e assistente para outros; o curador será sempre um assistente. O Juiz deverá analisar o caso concreto detidamente e esclarecer qual será a hipótese, dentre as três possíveis.

Frisa-se ainda que no caso de pessoas com deficiência institucionalizadas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma que ao nomear curador, o juiz deverá dar preferência a pessoa que possua vínculo familiar, afetiva ou até mesmo comunitária com o curatelado.

Dessa forma, quando a pessoa com deficiência puder exprimir diretamente a sua vontade sobre o objeto de deliberação, deverão os notários e registradores, reconhecer a capacidade plena dessa pessoa, o que não ocorria com a antiga legislação.

4 A curatela é um mecanismo de proteção para aqueles que, mesmo maiores de idade, não possuem capacidade de reger os atos da própria vida.

Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil dispõe que a pessoa com deficiência que puder exprimir sua vontade, em regra, deverá reparar o dano causado, visto que cometeu um ato ilícito e tem plena capacidade legal o que o torna imputável, pois, a imputabilidade advém da autonomia, destarte, os deficientes que não puderem exprimir suas vontades, os que possuem curador ou apoiador, só respondem subsidiariamente com equidade da indenização.

Ressalta-se que se a pessoa deficiente estiver sob curatela, a prescrição e a decadência correrão contra ela, à exceção dos absolutamente incapazes, que são apenas os menores de 16 anos, em sintonia com o disposto Código Civil.

Por fim, o Código Civil ainda dispõe que os atos praticados pelo interditado sem a presença do curador serão anuláveis e não mais nulos. Resta evidente que há algumas questões preocupantes, que diminuem a proteção do deficiente sem autodeterminação.

5 AVANÇOS TRAZIDOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Brasil há milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência. Com a Lei 13.146/2015, surgem avanços em favor dessas pessoas, algumas destas alterações foi à proibição da cobrança de valores adicionais em matrículas e mensalidades de instituições de ensino de rede privada.

Quanto as empresas de serviço de táxi estas deverão reservar 10% das vagas para os condutores com deficiência, conforme o disposto na referida lei, inclusive é exigido também que 10% dos dormitórios de pousadas e hotéis estejam acessíveis.

Ademais, o Estatuto da Inclusão estabelece ainda a criação do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência para coletar e divulgar informações que possam permitir a identificação socioeconômica da pessoa com deficiência e as barreiras que impedem os seus direitos.

De acordo com disposto na Lei 7.853 de 1989, estará sujeito a pena de dois a cinco anos de reclusão, além de multa, aquele que impedir ou dificultar o ingresso da pessoa com deficiência em planos privados de saúde.

Nesse toar, a quem recusar assistência médico-hospitalar, negar emprego ou outros direitos a uma pessoa, em virtude de sua deficiência, incorrerá em crime, conforme preconiza a Lei 7.853 de 1989.

Tartuce (2013) ressalta que todo direito deve corresponder a uma pessoa que detém a sua titularidade, pois, toda pessoa é capaz de direitos e deveres. Assim, com a novel lei, os deficientes obtêm direitos que devem ser assegurados. Portanto, eles passam agora a exercer seus direitos em condições igualitárias aos demais, havendo então uma possibilidade de efetiva inclusão e extinção do preconceito e discriminação destes.

6 A QUESTÃO DA INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto não foi suficiente para aquisição plena das garantias previstas na lei, apesar do seu cunho positivo e embora possua artigos autoaplicáveis, o maior

problema ainda persiste, a inclusão social para essas pessoas ainda é assunto de controvérsias, de processo lento e uma luta constante, visto que iniciou-se há anos e os problemas ainda perduram na realidade atual. É perceptível a exclusão em diversos âmbitos na sociedade e que para atingir o que a lei prevê, é necessário agir em conjunto, com intuito de alterar a visão social, inclusão nas escolas, programas sociais e obediência à legislação em vigor, assim, poderá ser quebrado esse paradoxo que está fixado na sociedade.

É grande o percentual de pessoas com deficiência no Brasil e com isso são submetidos a passar por impasses e preconceitos, mas que ainda assim, conseguem contribuir em diversas atividades sociais. É de conhecimento geral que a discriminação ainda é grave e já vem de certo tempo, disposto até mesmo em partes do Código Civil de 1916, que classificava os deficientes como absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil.

Essa situação passa a se agravar aos mais carentes, pois são diminuídas as chances de terem atendimento de qualidade quando não possuem recursos econômicos. No plano de governo, muitas vezes o investimento é dirigido apenas a pequenos grupos e isso faz gerar um gasto de verbas sem mudar o quadro de exclusão existente. É perceptível a escassez de uma efetivação de política de inclusão que possibilite planos que integrem a acessibilidade, educação, saúde, cultura, esporte, com ações que resguardem o direito das pessoas com deficiência.

Deve-se ter em mente, sempre, que todas as pessoas que possuem deficiência devem ter suas necessidades especiais supridas. O processo de inclusão depende acima de tudo, de mudanças nas atitudes coletivas e individuais, de compromisso e disposição das pessoas e então o processo de grande importância, que é a inclusão escolar.

Portanto, é necessário analisar se o ambiente de aprendizagem é favorável ao aluno, se possuem salas de apoio pedagógico que estimulem e acompanhe a criança, se o ensino está adequado à realidade dos alunos e se a comunidade escolar está preparada a receber com respeito e consideração aqueles que possuem algum tipo de deficiência.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a Lei nº 13.146/2015 que promulgou o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma nova forma de inclusão social, sendo assim reconhece e assegura que os deficientes devem possuir os mesmos direitos de todos e que são capazes de exercer os seus atos da vida civil.

O foco agora se dá no âmbito da sociedade como um todo, para que os integrantes que a compõe, possam quebrar as barreiras do preconceito e da discriminação. É preciso adotar as medidas que viabilizem a adaptação do meio ambiente e seus procedimentos para o recebimento do deficiente.

Devido ao histórico de exclusão das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo, se faz necessária a realização de ações positivas para que estas pessoas possam ser instituídas no mercado de trabalho, na educação, esporte, entre outras áreas, para que desenvolvam suas potencialidades.

Outro passo para a inclusão social são os mecanismos que possam fortalecer esses direitos, como envio de maiores verbas públicas para viabilizar os projetos que atendam essa finalidade.

A inclusão social tem como objetivo a equiparação de oportunidades, a interação das pessoas com e sem deficiência. Dessa forma, é imprescindível uma reestruturação nas mais diversas áreas, para que juntos a população brasileira possa atingir a validade da Lei 13.146/2015, de forma que as necessidades sejam atendidas.

Com isso, faz-se necessária a igualdade de oportunidades e o acesso pleno aos recursos disponíveis na comunidade e em âmbito nacional. A inclusão social permite a todos uma iniciativa a ser tomada. Portanto, lutar por essa causa é de responsabilidade de todos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. **O estatuto da pessoa com deficiência sob a perspectiva de notários e registradores**. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=Njc3M>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 12.470**, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art.

968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 11.126**, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.754**, de 31 de outubro de 2003. Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.754.htm#art1. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.216**, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.048**, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10048.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 8.989**, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 8.899**, de 29 de junho de 1994. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8899.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL, **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em:

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

FERREIRA, Lucas Nascimento. **O estatuto das pessoas com deficiência e a capacidade civil**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

JÚCA, Ana Carolina Del Castillo. **Das principais alterações trazidas pelo estatuto da pessoa com deficiência**. Disponível em: <https://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. **Portadores de deficiência, a questão da inclusão social**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392000000200008. Acesso em: 18 mar. 2021.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. **Inclusão social de pessoas com deficiência e necessidades especiais**: cultura, educação e lazer. São Paulo, v. 20, n. 2, p. 377-389, 2011.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do código civil pela lei 13.146/2015**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. Vol. 2. São Paulo: GEN/Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Família e sucessões**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+13146+2015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TIBYRIÇA, Renata Flores. **O conceito de pessoa com deficiência na legislação brasileira**. Disponível em: <https://aliberdadeehazul.com/2012/11/27/o-conceito-de-pessoa-com-deficiencia-na-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

Data do recebimento: 22 de junho de 2021

Data da avaliação: 25 de junho de 2021

Data de aceite: 25 de junho de 2021

1 Acadêmica do Curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: karinecaitano@hotmail.com.

2 Doutora em Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB; Mestre em Direito, Universidade de Caxias do Sul; Professora Titular na graduação e pós-graduação stricto sensu da Universidade Tiradentes – UNIT e Universidade Federal de Sergipe – UFS. E-mail: tanisethomasi@gmail.com